

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3574 DE 12 DE JULHO DE 1967.

CRIA a Escola de Engenharia do Maranhão e dá outras providências.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei número 2.740, de 8 de Junho de 1967,

DECRETA:

Art. 1º — É criada a Escola de Engenharia do Maranhão, instituição estadual de ensino superior, com autonomia orçamentária, administrativa e didática, com sede em São Luís, Capital do Estado do Maranhão.

Art. 2º — A Escola de Engenharia do Maranhão tem por finalidade:

I — ministrar o ensino de engenharia em todos os seus ramos;

II — manter cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização, extensão universitária e outros destinados a habilitar os diplomados ao exercício da profissão de engenheiro;

III — promover e estimular o estudo científico e a pesquisa tecnológica especialmente relacionados com problemas de interesse regional.

Art. 3º — O patrimônio da Escola será constituído de:

I — bens a ela destinados pelo Estado;

II — dotação orçamentária anual do Estado e subvenções de outras pessoas de direito público;

III — dotações e legados de pessoas físicas;

IV — dotações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V — rendas de seus serviços;

Parágrafo único — Os bens, rendas e serviços da Escola são isentos de Imposto estadual.

Art. 4º — São órgãos da Escola de Engenharia do Maranhão:

I — A Congregação;

II — O Conselho Departamental;

III — A Diretoria.

§ 1º — Os poderes e atribuições dos órgãos de direção da Escola serão definidos no seu Regimento, na forma de Legislação do ensino superior.

§ 2º — O Diretor da Escola será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os componentes de lista tripartite apresentada pela Congregação.

§ 3º — Compete ao Diretor da Escola de Engenharia do Maranhão:

I — administrar a Escola, com a cooperação dos

a) elaborar o Regimento da Escola, a ser submetido à aprovação do Conselho Estadual de Educação;

b) admitir os professores, adjuntos e assistentes, na forma do Estatuto do Magistério Superior que constituirão os órgãos regulares da Escola "ad referendum" do Conselho Estadual de Educação, assim como funcionários de administração, observado o disposto no artigo 9º;

c) adotar medidas legais e administrativas para a imediata instalação da Escola e início do seu funcionamento.

§ 2º — O Regimento da Escola será elaborado e aprovado de modo a que tenham início as suas atividades letivas no corrente ano.

Art. 12 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Julho de 1967. 145. da Independência e 78.º da República.

JOSÉ SARNEY

Antônio Luis Guimarães de Oliveira
Elimar Figueiredo da Silva

Vice-Diretores:

II — representar a Escola, ativa e passivamente;

III — cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;

IV — requisitar funcionários estaduais necessários ao serviço da Escola (art. 6º da Lei n. 2740, de 8-6-67);

V — organizar a proposta orçamentária da Escola, a ser apresentada aos órgãos estaduais competentes, nos prazos legais;

VI — prestar contas de sua gestão aos órgãos de controle do Estado.

Art. 5º — A Escola de Engenharia do Maranhão terá a organização técnico-administrativa prevista na legislação do ensino superior, de modo a atender à necessidade de implantação dos diversos cursos correlacionados com a Engenharia.

Art. 6º — A Escola de Engenharia do Maranhão manterá um Instituto de Tecnologia, destinado a estudos e pesquisas do interesse da região.

§ 1º — Além dos recursos originários da Escola, o Instituto poderá receber doações, auxílios e subvenções específicas de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, visando ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 2º — O Instituto poderá firmar convênio com instituições nacionais ou estrangeiras, objetivando o intercâmbio científico e tecnológico.

§ 3º — O Instituto terá Regimento próprio, que será elaborado tão logo forem estabelecidas as condições de seu funcionamento.

Art. 7º — As Secretarias de Educação e Cultura e de Viação e Obras Públicas prestarão toda a assistência necessária ao equipamento e funcionamento da Escola de Engenharia do Maranhão, dentro dos recursos orçamentários já previstos, bem como de outros órgãos estaduais ou parastatais.

Art. 8º — O pessoal docente e administrativo da Escola de Engenharia do Maranhão será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9º — A Escola de Engenharia do Maranhão é sujeita à fiscalização financeira e orçamentária do Estado, quanto aos recursos deste recebidos, obedecidos os princípios estabelecidos na Constituição estadual e suas leis complementares.

Art. 10 — A Escola de Engenharia do Maranhão poderá incorporar-se à Universidade do Maranhão, observadas as exigências regulamentares quanto ao seu patrimônio, e à situação do seu pessoal.

Art. 11º — O Governador do Estado nomeará livremente o Diretor da Escola de Engenharia do Maranhão imbuído de sua organização e instalação, até que sejam constituídos os órgãos regulares da instituição, e, por intermédio deste, os primeiros Vice-Diretores necessários aos seus trabalhos.

§ 1º — Compete ao Diretor nomeado na forma deste